



Número: **0804483-51.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **18/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800210-64.2020.8.15.0441**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |         |
|--|--------------------|--|---------|
| Município do Conde (AGRAVANTE)         |                    | DOUGLAS BRANDAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)<br>HELIO ELOI DE GALIZA JUNIOR (ADVOGADO) |         |
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AGRAVADO) |                    |  |         |
| Documentos                             |                    |  |         |
| Id.                                    | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
| 59584<br>24                            | 18/04/2020 17:43   | <a href="#">Decisão</a>  | Decisão |



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Plantão Judiciário**

Processo nº: 0804483-51.2020.8.15.0000  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assuntos: [Inconstitucionalidade Material, COVID-19]  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO CONDE  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

**O Município do Conde – PB, por intermédio de sua Procuradoria, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca do Conde, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800210-64.2020.8.15.0441 (Id 29958140).**

Colhe-se dos autos que, perante o Juízo da Vara Única da Comarca do Conde, foi ajuizada, pelo Ministério Público Estadual, uma ação civil pública (autos de tomo nº 0800210-64.2020.8.15.0441), tendo nesta o agravado pugnado, a título de antecipação dos efeitos da tutela, pela suspensão da “*eficácia do artigo 1º, caput e parágrafos, e, como consectário, os artigos 4º e 5º, todos do Decreto Municipal 238/2020, em razão de ilegalidade (em especial por afronta à Lei n. 13.979/2020) e inconstitucionalidade (em especial por violar o art. 5º, XV, da CF)*”, além das seguintes medidas:

“(…)

**(a) que seja determinado ao promovido a obrigação de fazer consistente em desmobilizar quaisquer barreiras ou restrição de acesso ao Município de Conde com base em origem ou domicílio, ressalvadas: (i) barreiras sanitárias para identificação de casos suspeitos (a partir de sintomas) e encaminhamento à residência ou estabelecimento hospitalar, conforme o caso; (ii) barreiras parciais para orientação do fluxo de pessoas às barreiras sanitárias antes mencionadas;**

**(b) que seja determinado ao promovido a obrigação de não fazer consistente em se abster de impor quaisquer barreiras ou restrição de acesso ao Município de Conde com base em origem ou domicílio, ressalvadas: (i) barreiras sanitárias para identificação de casos suspeitos (a partir de sintomas) e encaminhamento à residência ou**



estabelecimento hospitalar, conforme o caso; (ii) barreiras parciais para orientação do fluxo de pessoas às barreiras sanitárias antes mencionadas;

(c) que seja determinada a expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado;

(d) que seja fixada multa diária no valor não inferior a R\$ 30.000,00, na hipótese de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão;

(e) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se desde logo medida de desfazimento da barreira física imposta pelo Município com base no referido Decreto;

(f) como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige;

(...)"

**(Petição inicial dos autos de tomo nº 0800210-64.2020.8.15.0441 – Id 29939838)**

Houve **deferimento parcial** da liminar requestada pelo MP, tendo o juízo *a quo* determinado a suspensão dos efeitos do artigo 1º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, bem como do artigo 5º, todos do Decreto Municipal nº 238/2020 (Id 5956953).

Inconformado, o agravante manejou o presente recurso, pugnando seja-lhe atribuído efeito suspensivo, para que se restabeleçam, na íntegra, as regras dispostas no Decreto nº 238/2020, aos argumentos de que: (a) a decisão combatida desatende aos critérios delineados pelo art. 300 do CPC/2015; e (b) as providências constantes do *decisum* vergastado encetam verdadeira “*confusão entre o pedido liminar e o próprio mérito da ação processualizada em face do Poder Público*” (Id 5956958 – página 36), circunstância que configura patente ofensa ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/92.

Na jurisdição plantonista, os autos vieram-me conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

A despeito da vasta quantidade de argumentos enumerados pelo agravante em sua insurreição (Id 5956958 – páginas 1 a 40), tenho que, de fato, a tese franqueada para que



a eventual concessão o efeito suspensivo seja levada a cargo é mais restrita: **cinge-se tão somente a averiguar se a decisão se contrapõe ou não ao disposto nos artigos 300 do NCPC/2015, e 1º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.437/92.**

Nesse diapasão, a Decisão Recorrida assentou o seguinte:

“(…) Sem desconhecer o regramento do art. 2º da Lei 8.437/92, que dispõe que a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública pressupõe a prévia oitiva do representante judicial do ente público, tal determinação deve ser mitigada quando: a) houver significativa relevância nos fundamentos do pedido; b) evidente ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; c) ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Sem perder de vista o exposto no art. 5º da LINDB.

Isso posto, verifico que há significativa relevância dos fundamentos expostos na inicial, bem como presente o possível dano irreparável aos transeuntes, pois a barreira sanitária já teria vigência a partir das 00h de hoje (17/04/2020).

#### **DO DIREITO À SAÚDE**

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual: Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: (...) VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais.

#### **DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO e VEDAÇÃO À DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS**

O direito à liberdade está previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual estipula que: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”, sendo direito fundamental de ir e vir, ao mesmo tempo é vedada a distinção entre os brasileiros (art. 12, §2º da CF/88), o que garante a todo residente do Brasil a livre circulação em território nacional.



É de conhecimento desta magistrada também que na atual modernidade do direito, não há mais prevalência de direitos absolutos. Assim, ainda que o Brasil não se encontre em estado de defesa ou de sítio, medidas administrativas que não suspendam direitos e garantias fundamentais, mas tão somente limitem temporariamente tais direitos são possíveis a fim de garantir-se a saúde pública.

No entanto, não detém o Município de competência para decretar restrições genéricas ou imprecisas de ingresso em seu território, sendo vedado o mero fechamento de seus limites, especialmente quando não possui sustentação em evidências científicas e viola o direito à locomoção realizando distinção entre brasileiros.

### **DA REGULAÇÃO DE EMERGÊNCIA RELACIONADA AO COMBATE À PROPAGAÇÃO DO COVID19**

No combate à propagação da doença COVID19, foi realizado mediante a lei federal de n. 13.979/20, o regulamento do estado de emergência que assola o país.

Destaco trechos da citada legislação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;



- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necrópsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:
  - a) entrada e saída do País; e
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII – autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
  - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
  - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

**§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (grifei)**

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 214/2020, objeto da presente demanda, assim dispõe, verbis:

[...] Art. 1º. Fica determinada a instituição de barreiras sanitárias no Município de Conde/PB, fixa e/ou móveis, organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Guarda Municipal de Conde/PB, com o intuito de impedir a proliferação da infecção Humana pelo novo COVID-19, a partir das 00h00m do dia 17 de abril de 2020 até o dia 21 de abril de 2020.

**§ 1º - Fica autorizada as autoridades citadas no caput deste artigo a efetuar a avaliação e análise da conveniência do ingresso de veículos e pessoas oriundas de outros municípios, ficando a fiscalização autorizada a impedir o acesso àqueles que não residem, domicíliam e/ou não trabalham no Conde/PB e a orientar a retornar ao local de origem, salvo se o ingresso no Município for indispensável, urgente ou inadiável, estando sujeito a comprovação pelo interessado e análise e aprovação pela fiscalização.**

§ 2º Fica também permitida a entrada no Município de Conde/PB:

- I – de pessoas que trabalham em Conde/PB mediante comprovação através



de crachá ou outro documento comprobatório;

II – de transporte de mercadorias e insumos essenciais à manutenção do consumo interno dos Municípios de Conde/PB nas áreas de transporte, alimentos, saúde e outras áreas de caráter também essenciais;

III – Veículos licenciados como veículo de aluguel, com placa vermelha alvará de licenciamento em dia;

IV – Mototáxi;

V – Transporte coletivo regular intermunicipal.

**§ 3º Aqueles que não residem, não domicíliam ou não laboram no âmbito do Município, serão orientados a retornarem, salvo se o ingresso no município for indispensável, mediante comprovação;**

§ 4º Os casos de exceções de ingresso no Município não contemplados neste decreto serão analisados pelas autoridades insertas no caput do artigo 1º, sendo permitida a entrada desde que atenda ao interesse público;

§ 5º As restrições deste decreto não se estendem aos trabalhadores do Município que tenham que se deslocar a outras localidades;

§ 6º. Para fins de comprovação de residência, deverá ser apresentado ao menos um dos documentos elencados a seguir:

I – Título de eleitor;

II – Conta de energia;

III – Conta de água;

IV – Conta de telefone;

V – Declaração anual de imposto de renda;

VI – Demonstrativos ou comunicados do INSS ou SRF;

VII – Contracheque emitido por órgão público;

VIII – Boleto bancário de mensalidade escolar ou plano de saúde, condomínio ou financiamento habitacional;

IX – Extrato do FGTS;

X – Guia/carnê de IPTU ou IPVA;

XI – Escritura ou certidão de imóvel;

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no § 1º do art. 3º, do Decreto Estadual nº 40.135 de 20 de março de 2020, que possuem autorização para funcionamento nos limites do Município de Conde, ficarão obrigados a orientar seus consumidores para que respeitem o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) em eventuais filas que possam se formar tanto no interior do estabelecimento, quanto na parte externa ao seu estabelecimento, sendo permitida a entrada de clientes somente com máscaras.

Parágrafo único. As filas que se formarem dentro ou fora dos estabelecimentos serão de responsabilidade dos respectivos, devendo ser destacado colaborador com máscara e luvas para organizá-las e fiscalizar o cumprimento do distanciamento estabelecido no *caput*.



Art. 3º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado, ratificado as providências determinadas nos Decretos n<sup>os</sup> 226/2020, 227/2020, 228/2020, 229/2020 e 232/2020 no que não forem conflitantes.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderá implicar nas penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa, quando for aplicável.

Art. 5º. O motorista que descumprir ordem determinada pelo Agente de Trânsito estará sujeito à infração grave, com penalidade e multa, nos termos do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. Dê-se imediata ciência a Guarda Municipal e Vigilância Sanitária para a observância e fiscalização das medidas elencadas neste Decreto.

Art. 7º. Expeça-se ofício à Polícia Militar solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas a serem adotadas.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e vigorará enquanto durar a situação de emergência; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

Prefeita

Assim, em análise do decreto municipal verifico que veda-se o ingresso ao Município daqueles que não residam ou não laborem na municipalidade, por qualquer meio, alcançado até mesmo veículos particulares e mesmo transeuntes, em afronta à ordem constitucional e em descompasso com as medidas adotadas em outras localidades, bem como sem evidência científica acerca de sua conformidade ou autorização do Ministério da Saúde.

Por conseguinte, entendo que o Município criou distinção indevida entre os nacionais (afronta ao art. 5º, caput e XV e art. 19, III da CF/88), violando a liberdade de locomoção e auferindo tratamento diferenciado entre os residentes e trabalhadores do município em relação aos demais brasileiros, sem embasamento científico para tanto, sem que esteja configurado o estado de calamidade pública local, sem autorização do Ministério da Saúde.

Como bem ressaltou o Ministério Público, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio do ofício circular nº 02/SEDEC, dentre outras orientações interpretativas da legislação em comento, previu que 'a) Os estados e municípios só devem decretar situação de emergência baseado no desastre COBRADE 1.5.1.1.0, se houver casos confirmados da doença', bem como que 'nos termos do § 7º, inciso II, art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, as medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* do art. 3º somente podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde se autorizados





pelo Ministério da Saúde' (inicial ministerial).

Destaco ser do conhecimento desta magistrada que recentes julgados do STF reconhecem que os atos a serem praticados pelos Estados, Municípios e União, possuem competência concorrente para legislar sobre saúde pública (art. 23, II, da CF/88), mas tal competência deve respeitar as diretrizes federais e, basear-se em dados técnicos e, principalmente, observar as garantias fundamentais de todo cidadão.

No entanto, a autonomia vem sendo reconhecida para impor medidas restritivas como distanciamento, isolamento social, quarentena, suspensão de atividade, restrições no comércio e atividades culturais, medidas estas que estão reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como eficazes à redução do contágio do COVID19, tudo com base em amplos estudos científicos.

Observo que a norma ao permitir que '§ 3º Aqueles que não residem, não domiciliam ou não laboram no âmbito do Município, serão orientados a retornarem, salvo se o ingresso no município for indispensável, mediante comprovação;' e '§ 1º - Fica autorizada as autoridades citadas no caput deste artigo a efetuar a avaliação e análise da conveniência do ingresso de veículos e pessoas oriundas de outros municípios, ficando a fiscalização autorizada a impedir o acesso àqueles que não residem, domiciliam e/ou não trabalham no Conde/PB e a orientar a retornar ao local de origem, salvo se o ingresso no Município for indispensável, urgente ou inadiável, estando sujeito a comprovação pelo interessado e análise e aprovação pela fiscalização', traz temerária discricionariedade ao agente público que se encontra no local acerca do que se mostra como ingresso 'dispensável', 'indispensável' e 'conveniente', abrindo campo para subjetivas arbitrariedades ante a ausência de critério objetivos.

Nesta senda, impõe-se colacionar excertos judicioso da inicial ministerial, da lavra da Exma. Promotora de Justiça Dra. Cassiana Mendes de Sá, que bem retratou a atual situação fática vivenciada nesta comunidade, *verbis*:  
Veja-se que as medidas previstas na Lei n 13.979/2020 e na Portaria nº 356/2020 devem guardar pertinência com o resguardo da saúde pública, no caso específico da COVID-19. O simples fechamento de determinado território de município, com barricadas, barreiras policias, etc., impedindo a entrada de não residentes, não guarda pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus, em especial quando não apresenta sustentação em "evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020).

Em que pese o momento atual, tem-se que o Município de Conde adotou medida excessiva e desproporcional, em descompasso com a Constituição Federal e com a legislação vigente.

É indiscutível que estamos atravessando uma grave crise decorrente da



pandemia do coronavírus, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, vem assentando a autonomia dos municípios para impor medidas restritivas, a exemplo do isolamento, quarentena, suspensão das atividades escolares, entre outras. Todavia, medidas radicais, ao arrepio da ordem constitucional e legal, não podem ser chanceladas, sob pena de grave ofensa ao Estado Democrático de Direito.

Registre-se que, até o corrente instante, o município de Conde não apresentou nenhum caso confirmado de contágio da COVID-19, consoante dados atualizados da Secretaria Estadual de Saúde, a seguir apresentados: [...]

Sendo assim, sabendo-se que toda e qualquer medida restritiva adotada pelo ente federado deve ser analisada à luz de sua motivação e pertinência com as justificativas sanitárias que a embasaram, tem-se que a municipalidade não enfrenta situação que demande medida da mais acentuada gravidade, violadora do direito de ir e vir das pessoas que necessitem ingressar na cidade.

**Logo, a restrição de entrada e saída de pessoas não guarda qualquer pertinência com a finalidade de conter a proliferação. Inclusive destaco a irrazoabilidade da medida, uma vez que nem mesmo em âmbito federal foi suspensa a circulação de pessoas em aeroportos, âmbitos que possuem maior aglomeração de pessoas, sendo tão somente adotadas medidas sanitárias, tais como amplamente recomendadas.**

**Nesse sentido, cabe ao judiciário intervir quando medidas discriminatórias e radicais são utilizadas sem os critérios legais e embasamentos técnicos necessários, ao arrepio da Constituição da República Federativa do Brasil, com conotações excessivas e desproporcionais, por meio de critérios imprecisos e genéricos, que podem mais agravar a situação do que beneficiá-la, já que acabará por dificultar a locomoção das pessoas e o acesso à própria saúde – tão necessária nesses tempos.**

Anoto que em casos análogos aos dos autos, (envolvendo barreiras em estradas federais, razão pela qual a competência era da Justiça Federal), foram deferidas as liminares tais como nestes autos, envolvendo o município de Itatiaia/RJ, fora veiculada na ACP n. 5000642-88.2020.4.02.5109 (id 215708937) e município de Paulo Afonso/BA na ACP n. 1015488-06.2020.4.01.3300. (...)"

**Processo nº 0800210-64.2020.8.15.0441 – Id 29958140 (páginas 2 a 5)**

O artigo 300, do CPC/2015, estabelece, em seu parágrafo terceiro:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



resultado útil do processo.

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**  
(Grifei e destaquei)

Tutela idêntica também deflui do § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, que aduz ser incabível “*medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

No particular, vislumbro, *a priori*, que **a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo nos autos da ação civil pública nº 0800210-64.2020.8.15.0441 não contempla, em sua totalidade, os requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC**, mormente no que toca ao fundado risco ao resultado útil das medidas delineadas pelo ato normativo municipal, cujos efeitos suspende, em parte.

Nessa senda, registre-se que a barreira sanitária de que trata o Decreto Municipal nº 238/2020 já está vigente desde a meia-noite de 17/04/2020, **com regulamentação específica e exclusiva até o 21 de abril do corrente ano**, senão vejamos:

Art. 1º. Fica determinada a instituição de barreiras sanitárias no Município de Conde/PB, fixa e/ou móveis, organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Guarda Municipal de Conde/PB, com o intuito de impedir a proliferação da infecção Humana pelo novo COVID-19, **a partir das 00h00m do dia 17 de abril de 2020 até o dia 21 de abril de 2020.** (Grifei e destaquei)

Sendo assim, penso que o ***risco ao resultado útil da totalidade das medidas disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 238/2020 encontra-se evidenciado nos autos da insurreição***, pois, **neste momento preambular**, me parece lógico, na pretensão deduzida pelo agravante, que o ato normativo, a que se visa restabelecer vigência plena, calcasse, sobremaneira, no manifesto interesse de resguardar o risco de lesão à saúde pública em todo o território do Município do Conde – PB, no transcorrer dos dias 17, 18, 19 e 20 de abril do corrente ano.

Demais disso, percebo que **o agravante agiu dentro da sua competência de legislar sobre direito sanitário**. Acerca desta temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária realizada nesta última quarta feira (15/04/2020), por videoconferência, confirmou, por unanimidade, o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do COVID-19 **não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios**, em deliberação afeta ao referendo da medida cautelar deferida em março, pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.



Registre-se, por fim, que o Município do Conde é nacionalmente conhecido no meio turístico. As belas praias e belezas naturais localizadas em seu território são sistematicamente exploradas pelo Poder Público, que reconhece o turismo como a principal fonte de emprego e renda da população local. As medidas disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 238/2020 ferem de morte, ao menos momentaneamente, o exercício da principal atividade econômica dos munícipes. Se, a despeito dessas circunstâncias, o agravante lança mão de postular em juízo pela manutenção da vigência da legislação restritiva, entendo que, para este, o bem-estar da população local (coletividade) é prioridade para Administração Pública neste momento, ainda que haja perda de receita tributária com o turismo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

**Comunique-se, com urgência, o juízo de 1º grau, servindo a presente decisão como ofício de comunicação.**

**Encerrada a jurisdição plantonista, encaminhem-se os autos ao Relator.**

João Pessoa – PB, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador João Benedito da Silva**

No exercício da Jurisdição Plantonista de Segundo Grau

